



**ADVOCACIA GIRARDI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO FAMILIAR RURAL AUSANI**

Maio de 2025



# ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Sumário

|   |    |
|---|----|
| <b>PREÂMBULO</b> .....  | 3  |
| <b>DEFINIÇÕES</b> .....   | 5  |
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....  | 6  |
| <b>1.1. Da Recuperação Judicial</b> .....   | 6  |
| <b>2. DOS CREDORES</b> .....  | 7  |
| 2.2. Dos Períodos de pagamentos.....  | 10 |
| 2.3. Carência pela Quebra da Safra .....  | 11 |
| <b>3. DA RECUPERAÇÃO   Requisitos Legais do Art. 53 da LRF</b> .....  | 15 |
| <b>4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO   PLANO DE PAGAMENTOS</b> .....  | 15 |
| <i>CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO</i> .....   | 17 |
| <i>Os créditos de Créditos trabalhistas ilíquidos</i> .....   | 17 |
| 1) <i>CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO</i> .....   | 17 |
| 4.2.1. <i>CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL</i> .....  | 18 |
| 4.3.1 <i>CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</i> .....   | 19 |
| 4.4.1. <i>CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</i> ..... | 21 |
| 4.5.1. <i>CREDORES – EXTRACONCURSAIS ADERENTES</i> .....  | 22 |
| <i>Classe de Créditos Extraconcurrais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial</i> .....                            | 22 |
| <b>5. Reestruturação do Passivo   Plano de Pagamentos</b> .....   | 23 |
| <b>5.1. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS</b> .....  | 23 |
| 5.2. CREDOR APOIADOR PARA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO .....   | 23 |
| <b>5.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES   CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES</b> .....                                      | 28 |
| <b>5.5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b> .....   | 28 |
| <b>6. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS</b> .....   | 29 |
| <b>7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS</b><br>30   |    |
| <b>8. DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....  | 30 |



# ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE [1] AUSANI RURAL LTDA, [2] JMA PARTICIPACOES LTDA, [3] MAIQUEL JAISON AUSANI – ME [4] THAIS DE CAMPOS AUSANI – ME, [5] JACSON VOLNEI AUSANI – ME, [6] FRANCIELI GAI DIAS.**

(Este é um Plano de Recuperação Judicial Consolidado, que incorpora todas as alterações negociadas com os credores, em conformidade com as recomendações apresentadas pelo juízo e as necessidades atuais do Grupo de Produtores.)

**Processo de Recuperação Judicial sob o nº 50245467220248210021, em tramitação perante a Vara Especializada em Direito Empresarial Foro da Comarca de Passo Fundo – RS.**

## PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado em conjunto perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pelas sociedades abaixo qualificadas:

[1] **AUSANI RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.266.142/0001-04, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, Centro, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96508-022;

[2] **JMA PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.450.037/0001-07, com sede na Rua Soeiro De Almeida, Bairro: Soares, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96501- 450;

[3] **MAIQUEL JAISON AUSANI – ME**, Brasileiro, empresário Individual, produtor rural, inscrita no CNPJ sob o nº 56.061.488/0001-11, CPF n. 00128404086, com endereço na Rua Joaquim Gomes Pereira, 1061, Bairro Soares, Cachoeira Do Sul, CEP: 96501-550;



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

[4] **THAIS DE CAMPOS AUSANI – ME**, brasileira, empresaria rural individual, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 56.099.227/0001-90, CPF n. 00569000076, com endereço na Rua Joaquim Gomes Pereira, 1061, Bairro Soares, Cachoeira Do Sul, CEP: 96501-550;

[5] **JACSON VOLNEI AUSANI – ME**, Brasileiro, empresário rural individual, produtor rural, inscrita no CNPJ 56.061.323/0001-40, CPF n. 77300289053, com endereço na Rua Francisco José Moura, 206, Bairro: Soares, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96501-550;

[6] **FRANCIELI GAI DIAS**, brasileira, empresaria individual, produtora rural, inscrita no CNPJ 56.099.279/0001-67, CPF n. 94401250044, com endereço na Rua Francisco José Moura, 206, Bairro: Soares, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96501-470.

Todos nominados serão doravante também referidas como “Empresas”, “Recuperandas”, ou ainda “GRUPO AUSANI”.



## DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no Art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no Art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

**CC:** Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

**Classe I:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, I, da LRF. **Classe II:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, II, da LRF. **Classe III:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, III, da LRF. **Classe IV:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, IV, da LRF.

**Comitê de Crise:** Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

**CPC:** Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

**Créditos Ilíquidos:** são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

**Credores Sujeitos:** Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no Art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**Credores Extraconcursais:** Credores que se enquadrem na definição do Art. 84 da LRF e do Art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**Credores Não Sujeitos:** Credores que se enquadrem na definição do Art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do Art. 67 c/c Art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo Vara de Direito Empresarial da Comarca Regional de Passo Fundo – RS, na data de 23 de setembro de 2024, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do Art. 52 da Lei 11.101/05, publicado no dia 24 de setembro de 2024.

**Diário da Justiça Eletrônico (DJe):** Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

**Juízo da Recuperação:** Juízo da Vara Especializada em Direito Empresarial de Passo Fundo – RS.

**LRF:** Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

**Recuperandas:** Empresas autoras da ação de recuperação judicial nº **5024546-72.2024.8.21.0021**, em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial da Comarca Regional de Passo Fundo – RS, e que apresentam o Plano de Recuperação.

**Relação de Credores:** compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o Art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do Art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

**Saldo Acumulado Positivo:** refere-se a uma situação financeira em que as receitas superam as despesas, resultando em um excedente de caixa.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do Art. 18 da Lei 11.101/05.

**Quebra de Safra (QS):** A quebra de safra é uma redução da produção de um determinado produto agrícola durante um período de produção. Geralmente, está associada a fatores climáticos, como geadas, granizos, falta de distribuição ou excesso de chuvas, mudanças de temperatura, ou a ataques de pragas ou doenças, desde que atestado pela **EMATER e ou GOVERNO**.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as empresas integrantes do GRUPO AUSANI ingressaram, em 06 de agosto de 2024, com Ação de Recuperação Judicial.



# ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O processo foi distribuído à Juízo da Vara Especializada em Direito Empresarial de Passo Fundo – RS, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), Arts. 48 e 51, em 23 de setembro de 2024 foi deferido, sendo publicado no dia 24 de setembro de 2024, com a intimação regular das Recuperandas sobre o processamento da recuperação judicial no dia **04 de outubro de 2024**, com decisão proferida nos termos do Art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no Art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., que, pelos seus representantes legais João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior e Laurence Bica Medeiros, aceitaram o encargo e firmaram o respectivo termo de compromisso.

Nos termos do disposto no Art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da intimação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu no dia 04 de outubro de 2024. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de 02 de dezembro de 2024, sendo este plano apresentando no último dia do prazo. E neste ato consolidado após apresentação de aditivo.

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado de modo conjunto pelas recuperandas tendo em vista a decisão proferida nos autos da recuperação judicial, determinando o processamento da recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial, aplicando-se, portanto, o Art. 69-L, da Lei 11.101/05.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

## 2. DOS CREDORES

### 2.1. Das Classes



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, Art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos Arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c Art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

E ainda, na busca de amplificar o conteúdo e o tratamento para aqueles “Credores Não Sujeitos” apresentamos a opção de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, condição que será apresentada ao final das propostas aos credores sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no Art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

- I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II – Titulares de créditos com garantia real;*
- III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*
- IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação do quórum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do Art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o Art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no Art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos Arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do Art. 50, §§ 1º e 2º, e Art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no Art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar concentração de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do Art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no Art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no Art. 58, §2º, da Lei 11.101/05. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, **a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.**

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

*O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."*



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.

### 2.2. Dos Períodos de pagamentos

O Grupo Familiar de Empresários Rurais "Recuperandas" atua predominantemente no setor agrícola, com foco no plantio, colheita e prestação de serviços relacionados à colheita de grãos. Este setor é caracterizado por uma forte sazonalidade, que influencia diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento das obrigações financeiras. **O início da contagem da carência para o início dos pagamentos será a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação deste PRJ.**

#### 2.2.1. *Sazonalidade e Ciclos de Receita*

As receitas das Recuperandas são geradas principalmente em dois períodos do ano, coincidindo com os ciclos de colheita, que ocorrem entre maio/junho e outubro/novembro. Esses períodos são críticos, pois representam os momentos em que a produção agrícola é convertida em receita, através da venda de grãos no mercado.

#### 2.2.2. *Estrutura de Pagamentos*

Diante dessa sazonalidade, as Recuperandas adotaram uma **estrutura de pagamentos semestrais**, com parcelas previstas para os meses de junho e novembro. Essa prática está em conformidade com os usos e costumes do setor agrícola e é amplamente reconhecida e aceita pelos agentes financeiros e comerciais que operam nesse mercado.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### 2.2.3. Racionalidade Econômica:

A escolha dos meses de junho e novembro para a realização dos pagamentos das obrigações se baseia em uma racionalidade econômica sólida:

- A. **Maximização da Liquidez:** Esses meses coincidem com os períodos de maior liquidez das Recuperandas, permitindo que os pagamentos sejam realizados sem comprometer a continuidade das operações.
- B. **Alinhamento com o Ciclo de Produção:** A estrutura de pagamentos está alinhada com o ciclo de produção e venda, garantindo que as obrigações financeiras sejam cumpridas de forma sustentável.
- C. **Previsibilidade e Transparência:** Essa abordagem oferece previsibilidade aos credores, que podem planejar seus recebimentos de acordo com o ciclo de caixa das Recuperandas.
- D. **Do Cômputo para Início da Carência:** Atendendo às considerações apontadas pela Administração Judicial, o início da contagem da carência para o início dos pagamentos será a partir da PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PRJ.

A implementação deste cronograma de pagamentos visa assegurar que as Recuperandas possam honrar seus compromissos de forma regular e sustentável. Solicitamos a compreensão e o apoio dos credores para a aprovação deste plano, que foi cuidadosamente elaborado para refletir a realidade operacional e financeira das Recuperandas, promovendo assim uma recuperação efetiva e viável, tornando-se repetitivo mas imperioso reforça a recuperação judicial é remédio amargo adotado, seja para credores e para devedores, e na dose da medida as partes de ambos os lados precisam considerar um passo atrás para fortalecer e nos passos para frente poder retomar as atividades normais com compras regulares que voltaram a fortalecer os credores em momento posterior.

**Nunca foi interesse das Recuperandas atrasar pagamentos e tão pouco parcelar o débito, mas após assumir grandes números de juros e multas, não há outra forma de saldar os débitos que não através deste Plano de Pagamento aos Credores.**

### 2.3. Carência pela Quebra da Safra

O setor agrícola enfrenta constantemente desafios impostos por fatores climáticos que estão além do controle dos produtores rurais. Esses fatores incluem excesso de chuvas, calor intenso ou frio extremo,

que podem resultar em frustrações de safras, afetando diretamente a capacidade de geração de receita das Recuperandas, situações essas abaixo melhor exemplificadas.

### *2.3.1. Previsão de Frustrações de Safras*

#### **Impacto Climático e Avaliação Técnica**

As condições climáticas adversas são reconhecidas como causas legítimas para a frustração das safras. A avaliação dessas condições é realizada por agentes reguladores do setor, que emitem pareceres técnicos sobre o impacto climático, assegurando que as conclusões sejam baseadas em dados objetivos e que reflitam a realidade regional, e não apenas a situação de um produtor individual.

#### **Reconhecimento Governamental:**

Nos casos em que a quebra de safra é confirmada, decretos governamentais ou relatórios de entidades reconhecidas, como a Emater, **atestam oficialmente a situação**. Esse reconhecimento é crucial para a aplicação das medidas previstas no plano de recuperação.

### *2.3.2. Mecanismo de Ajuste de Pagamentos:*

Para mitigar os efeitos das quebras de safra nas obrigações financeiras das Recuperandas, o plano de recuperação inclui um mecanismo de ajuste dos pagamentos, conforme descrito a seguir:

#### **Ano de Carência:**

Em anos em que a frustração de safra é oficialmente reconhecida, será concedido um ano de carência para os pagamentos. Isso significa que as obrigações financeiras previstas para aquele ano serão postergadas para o ano seguinte.

#### **Efeito Cascata:**

O mecanismo de carência ajusta o cronograma de pagamentos subsequentes, evitando a sobreposição de obrigações financeiras em um único ano, o que poderia comprometer a viabilidade financeira das Recuperandas. Assim, cada pagamento é "empurrado" para o ano seguinte, garantindo um fluxo de caixa mais manejável e previsível.

### *2.3.3. Compromisso com a Sustentabilidade Financeira:*

Este mecanismo não apenas protege as Recuperandas em anos de adversidade climática, mas também assegura aos credores que os pagamentos serão realizados de forma regular e sustentável, respeitando a capacidade financeira do grupo.

O plano de recuperação foi cuidadosamente elaborado para incorporar medidas que protejam tanto as Recuperandas quanto os interesses dos credores, diante das incertezas climáticas que afetam o setor agrícola. Solicitamos o apoio e a compreensão dos credores para a aprovação deste plano, que busca garantir a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações financeiras de forma responsável e viável.

#### 2.3.4. Saldo Acumulado Positivo

No contexto do plano de recuperação judicial, está previsto um mecanismo para a distribuição de receitas líquidas adicionais aos credores, baseado nos seguintes patamares de saldo líquido (Receita Líquida, é a receita bruta após a subtração de todas as despesas diretas) em caixa:

1. **Quando o saldo líquido atinge R\$ 2.000.000,00:** 20% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.
  - *Exemplo:* Se o saldo líquido no caixa for de R\$ 2.000.000,00, então R\$ 400.000,00 (20% de R\$ 2.000.000,00) serão distribuídos aos credores.
2. **Quando o saldo líquido atinge R\$ 3.000.000,00:** 30% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.
  - *Exemplo:* Com um saldo líquido de R\$ 3.000.000,00, R\$ 900.000,00 (30% de R\$ 3.000.000,00) serão distribuídos aos credores.
3. **Quando o saldo líquido atinge R\$ 4.000.000,00:** 40% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.
  - *Exemplo:* Se o saldo líquido for R\$ 4.000.000,00, então R\$ 1.600.000,00 (40% de R\$ 4.000.000,00) serão distribuídos aos credores.
4. **Quando o saldo líquido atinge R\$ 5.000.000,00 ou mais:** 50% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- *Exemplo:* Com um saldo líquido de R\$ 5.000.000,00, R\$ 2.500.000,00 (50% de R\$ 5.000.000,00) serão distribuídos aos credores.

Pelas margens existentes, não são consideradas situações acima de R\$ 5.000.000,00. No entanto, é fundamental lembrar que sempre que houver liquidez, haverá distribuição e antecipação das parcelas conforme demonstrado acima.

Portanto, o saldo acumulado positivo será alocado da seguinte forma:

1. Distribuição entre Credores Concursais e Extraconcursais:
  - Quando o saldo acumulado positivo atingir o mínimo de R\$ 2.000.000,00, teremos a distribuição de 50% desse montante destinado aos credores concursais e os outros 50% aos credores extraconcursais.
  - Caso, quando essa situação ocorrer, os créditos extraconcursais já tenham sido totalmente quitados, a totalidade do saldo acumulado positivo será direcionada para o pagamento dos credores concursais.
2. Proporcionalidade e Antecipação:
  - O valor destinado aos credores será distribuído proporcionalmente entre aqueles que ainda possuem créditos remanescentes.
  - Essa distribuição será considerada como uma antecipação das últimas parcelas do plano de recuperação, **permitindo uma redução no tempo total de pagamento.**
3. Desconto por Antecipação:
  - A aplicação do saldo acumulado positivo incluirá o deságio da respectiva classe, incentivando a quitação antecipada dos créditos.
  - Esse desconto será calculado com base nas condições estabelecidas no plano de recuperação, beneficiando os credores com um recebimento antecipado e vantajoso ocorrendo o pagamento da última parcela sendo aplicado os juros e a correção até a data do efetivo pagamento.

### 3. DA RECUPERAÇÃO | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O Art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:*

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o Art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
- demonstração de sua viabilidade econômica; e*
- laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o Art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu Art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO AUSANI, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no Art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - Art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia-a-dia das recuperandas.

### 4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do Art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que **esteja vigente na época do início de tais pagamentos**, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao Art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (Art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

#### **4.1. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDITORES E A FORMA DE PAGAMENTO**

Como acima referido, a partir das classes definidas no Art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões Intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

A propósito da legalidade da subdivisão de uma mesma classe, visando ao tratamento diferenciado dos credores que a compõem, já foi acima reproduzido o texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Aqui, merecem destaque, ainda, as considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli<sup>1</sup>, como segue:

---

<sup>1</sup> A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, pp. 229/230, Rio de Janeiro, Forense, 2013.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre **conjuntos de credores** de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios".*

Finalmente, sobre este tema, importa destacar a orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*,

### TJSP

AI nº 0313634-  
44.2010.8.26.0000

*A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no Art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique "tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (Art. 58, §º, da LFR)".*

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores conforme conteúdo e abrangência explicitados nos itens a seguir.

#### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO

#### ***Os créditos de Créditos trabalhistas ilíquidos***

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos nas classes de credores, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como exposto para cada classe de credor, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

### 1) CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do Art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

Ainda, tendo em vista a regra do Art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

Serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) **Valor:** 100% (cem por cento) do crédito até o limite de 150 salários-mínimos por credor.
- (ii) **Saldo:** o valor que exceda 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credores será pago nos mesmos termos e condições da Classe III especificados abaixo neste PRJ.
- (iii) **Prazo:** em até 1 ano.
- (iv) **Pagamento:**
  - (iv.1) Em até 30 (trinta) dias após a homologação da aprovação do PRJ para o pagamento, considerando até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
  - (iv.2) Até o final do 12º mês contado da publicação da decisão da aprovação do PRJ, podendo ser realizado em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas após a devida habilitação do credor ao processo de recuperação judicial.
- (v) **Juros e correção:** até 4,5% (quatro virgula cinco) por cento de correção anual.
- (vi) **Início dos Pagamentos:** Trinta (30) dias após a homologação judicial devidamente publicada.

### 4.2.1. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos classificados como Classe II serão pagos através dos meios previstos na LRF, Art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

*O crédito de Classe II terá as seguintes condições:*

- i. **Valor:** 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- ii. **Prazo:** 8 anos, entre o primeiro e último pagamento.
- iii. **Carência:** 2 anos, ou 24 meses (vinte e quatro) meses para os juros e correção e para o principal, com o primeiro pagamento **no semestre seguinte**, por exemplo, **homologação judicial da aprovação** ocorre no dia 15 de junho, **pagamento ocorrerá no dia 20 de dezembro por ser o primeiro semestre após a homologação da aprovação do PRJ**. Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- iv. **Pagamentos:** serão pagos em duas parcelas anuais, resultando em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência.
- v. **Deságio:** Considerando a atual situação financeira da Recuperandas e a necessidade de reestruturar suas dívidas, será aplicado um desconto de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da dívida até a data do protocolo do Processo de Recuperação Judicial, para cada credor pertencente a esta classe. Esta medida visa facilitar a renegociação das dívidas e garantir a viabilidade financeira da empresa a longo prazo. Antes da aplicação do desconto, será realizada uma avaliação detalhada de cada dívida.
- vi. **Juros e correção:** os créditos Classe II serão corrigidos anualmente em **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** ao ano.
- vii. **Início contagem dos prazos:** mês seguinte após a homologação judicial devidamente publicada, sendo contabilizado o primeiro mês de carência de 24 meses.

### *4.3.1 CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS*

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do Art. 41 da LRF) serão pagos através dos meios previstos na LRF, Art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, Art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

### ***Condições Gerais***

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (Art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

### ***Condições de Pagamento:***

Os titulares de créditos Classe III, receberão seus créditos em *20 parcelas semestrais*, sendo pagamentos realizados em 2 parcelas anuais, sendo a primeira do ano no **mês de maio**, e a segunda no **mês de dezembro**.

- i. **Valor:** 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- ii. **Prazo:** 10 anos, entre o primeiro e último pagamento, sempre pagos em duas parcelas anuais, resultando em 20 (vinte) parcelas semestrais.
- iii. **Carência:** 3 anos, para o início dos pagamentos com os juros e correção, com o primeiro pagamento **no semestre seguinte**, por exemplo, homologação judicial da aprovação ocorre no dia 15 de junho, **pagamento ocorrerá no dia 20 de dezembro por ser o primeiro semestre após a homologação da aprovação do PRJ**. Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- iv. **Pagamentos:** serão efetuados 20 (vinte) parcelas de pagamentos semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência. ***A projeção para início dos pagamentos:*** Ocorrerá – em 3 anos período de carência - a partir do dia 30 de maio de 2028, e a segunda parcela anual no dia 20 de dezembro de 2028. Reforçamos que essa é mera projeção.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- v. **Deságio:** Considerando a atual situação financeira da Recuperandas e a necessidade de reestruturar suas dívidas, será aplicado um desconto de **40% (quarenta por cento)** sobre o valor da dívida existente na data do Protocolo do Processo de Recuperação Judicial, para cada credor pertencente a esta classe. Esta medida visa facilitar a renegociação das dívidas e garantir a viabilidade financeira da empresa a longo prazo. Antes da aplicação do desconto, será realizada uma avaliação detalhada de cada dívida.
- vi. **Juros e correção:** os créditos Classe III serão corrigidos anualmente em **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** ao ano.
- vii. **Início contagem dos prazos:** mês seguinte após a homologação judicial devidamente publicada, sendo contabilizado o primeiro mês de carência de 36 meses.

### *4.4.1. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do Art. 41 da LRF) são subdivididos como a seguir exposto:

- i. **Valor:** 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- ii. **Prazo:** 12 (doze) meses entre o primeiro e último pagamento, sempre pagos em duas parcelas anuais, resultando em 2 parcelas semestrais.
- iii. **Carência:** 12 meses (doze) meses para os juros e correção e para o principal, com o primeiro pagamento **no semestre seguinte**, por exemplo, homologação judicial da aprovação ocorre no dia 15 de junho, **pagamento ocorrerá no dia 20 de dezembro por ser o primeiro semestre após a homologação da aprovação do PRJ**. Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- iv. **Pagamentos:** serão efetuados 2 (dois) pagamentos semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto).
  - iv.1. **Crédito até o limite de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) por credor.**



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- iv.2. **O valor que exceder R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) por credor** será pago nos mesmos termos e condições da Classe III especificados neste PRJ no item 4.3.1.
- v. **Juros e correção:** os créditos Classe IV serão corrigidos anualmente em **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** ao ano.
- vi. **Início contagem dos prazos:** mês seguinte após a homologação judicial devidamente publicada, sendo contabilizado o primeiro mês de carência de 12 meses, sendo realizado o pagamento no mês seguinte a prazo de carência.

### 4.5.1. *CREDORES – EXTRACONCURSAIS ADERENTES*

Os credores extraconcursais aderentes poderão ingressar nesta classe e terão condições de acompanhar o soerguimento das Recuperandas. Seus créditos serão pagos de maneira regular e definida, conforme previsto no fluxo de caixa projetado. Isso garante que os credores extraconcursais recebam pagamentos regulares em conjunto com o plano de pagamento, assegurando a continuidade operacional e o cumprimento das obrigações financeiras.

#### *Classe de Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial*

Os credores extraconcursais aderentes poderão ingressar nesta classe e terão condições de acompanhar o soerguimento das Recuperandas. Seus créditos serão pagos de maneira regular e definida, conforme previsto no fluxo de caixa projetado. Isso garante que os credores extraconcursais recebam pagamentos regulares em conjunto com o plano de pagamento, assegurando a continuidade operacional e o cumprimento das obrigações financeiras.

Os credores extraconcursais interessados em aderir a este acordo deverão manifestar seu interesse enviando um e-mail para <mailto:rjgrupoausani@gmail.com>. Uma vez que o interesse no ingresso seja confirmado, as Recuperandas poderão apresentar essa adesão ao juízo ou à assembleia geral de credores, caso seja convocada.

- I. **Valor:** 100% (cem por cento) do valor reconhecido pelas Recuperandas, na data do pedido de recuperação judicial, vide inicial.
- II. **Prazo:** 13 anos.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- III. **Carência:** Não haverá carência.
- IV. **Pagamentos:** serão efetuados 26 (vinte e três) pagamentos semestrais.
- V. **Juros e correção:** os créditos da Extraconcursal serão corrigidos anualmente em 4,5% (quatro virgula cinco por cento) ao ano.
- VI. **Deságio:** Não haverá.

### 5. Reestruturação do Passivo | Plano de Pagamentos

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no Art. 50, I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

**Carência Quebra de Safra:** Conforme acima devidamente explanado, as Recuperandas, cuja atividade principal é a produção de grãos, terão direito a uma carência automática no ano em que ocorrer uma quebra de safra, desde que seja emitido um parecer oficial pela **EMATER/GOVERNO** atestando tal situação na região de cultivo. Durante esse período de carência, não será considerado atraso no pagamento nem descumprimento do plano de recuperação judicial. Os pagamentos das obrigações serão retomados no ano subsequente, com os valores devidamente corrigidos. Essa situação é aplicada para todas as classes e subclasses neste plano apresentado.

#### 5.1. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS

No contexto da recuperação judicial de empresas do setor agrícola, é essencial implementar estratégias que considerem as especificidades da atividade rural. A proposta aqui apresentada visa envolver os credores das Classes II, III e IV, incentivando-os a apoiar o Grupo de Empresas Rurais Recuperandas por meio de concessão de créditos e prazos ajustados ao ciclo produtivo.

#### 5.2. CREDOR APOIADOR PARA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO

Os Credores Apoiadores que concederem Novo Crédito às Recuperandas deverão fazê-lo por meio de créditos adicionais na venda de produtos, prestação de serviços ou concessão de novos empréstimos para capital de giro.

Esses recursos são fundamentais para a recuperação eficaz das empresas, beneficiando assim todo o conjunto de credores. Como incentivo, as Recuperandas oferecem a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto nas cláusulas 4.2.1.v. ou 4.3.1.v., ou a antecipação da liquidação do crédito sem desconto aplicado para os credores que aderirem a esta proposta.

- a. **Adesão.** Os credores podem optar por esta cláusula a qualquer momento no período compreendido entre a data do conhecimento deste PRJ e a data de vencimento da última parcela de amortização de seus créditos.
- b. **Prioridade na Aceleração.** Os valores pagos por esta modalidade serão usados primeiro para quitar o deságio da parcela que será antecipada, pago em seu valor nominal de face, e depois para o saldo do Valor Base existente, sempre sendo pagos de trás para frente, ou seja, a última parcela que receberia em sua classe até a primeira, realizando sempre o ajuste da correção monetária.
- c. **Vigência.** O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.

#### **Condições de Concessão do Novo Crédito:**

As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração das Recuperandas e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado. **As Recuperandas sempre estarão reservadas o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressantes aos seus negócios.**

#### **Extraconcursionalidade:**

Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

#### **Diminuição do Deságio e Pagamento Adicional:**

Para reduzir o deságio do passivo da recuperação judicial e permitir pagamento antecipado sem desconto, as Recuperandas propõem um Pagamento Adicional de 10% sobre novas operações, aplicado ao total dos Novos Créditos contratados.

#### ***Ajuste ao Ciclo Produtivo:***

Os prazos para pagamento serão alinhados ao período de colheita, permitindo que os produtores honrem seus compromissos com base na geração de receita típica do setor. A regra para **Quebra de Safra**, também se aplica para as antecipações.

#### ***Facilitação de Fluxo de Caixa:***

A concessão de prazos adequados ao ciclo agrícola melhora o fluxo de caixa das Recuperandas, permitindo uma gestão financeira mais eficiente.

#### ***Incentivo aos Credores Apoiadores***

**Conta Corrente Imediata:** Será estabelecida uma conta corrente para contabilizar os valores concedidos como crédito pelos credores apoiadores. Esta conta será ativada imediatamente e após a concessão do crédito, tendo como condicionante a confirmação pela aprovação da AGC.

**Antecipação de 10%:** Para cada R\$ 100.000,00 de crédito e prazo concedidos, o credor terá direito a uma antecipação de R\$ 10.000,00 do valor listado no rol de credores.

#### ***Pagamento da Conta Corrente***

**Início após Homologação:** Os pagamentos contabilizados na conta corrente do Credor Apoiador começarão e poderão ser acelerados já no primeiro semestre seguinte à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sempre através da regra do pagamento de trás para frente de acordo com a classe do credor apoiador. Por exemplo, após a carência, se o plano for aprovado em junho, os pagamentos começarão em novembro, uma vez que os pagamentos sempre ocorrerão nos meses de maio e novembro.

**Contabilização de Vendas:** Qualquer venda realizada pelos Apoiadores para as Recuperandas durante o período de recuperação será contabilizada para pagamento aos credores apoiadores, garantindo que as receitas geradas sejam direcionadas ao cumprimento dos compromissos.

#### ***BENEFÍCIOS PARA OS CREDITORES APOIADORES***

---

**Participação Ativa na Recuperação:** Credores que optarem por apoiar as Recuperandas terão um papel ativo na recuperação, contribuindo diretamente para o sucesso do plano.

**Segurança e Prioridade:** A estrutura de conta corrente e antecipação de valores oferece segurança adicional e prioriza o pagamento aos credores que colaboram.

**Retorno Financeiro:** A antecipação de 10% sobre os créditos concedidos representa um retorno imediato e tangível para os credores apoiadores.

Portanto, a colaboração dos credores das Classes II, III e IV é vital para a recuperação das empresas rurais. Ao alinhar os prazos de pagamento com o ciclo produtivo e oferecer incentivos claros, buscamos criar um ambiente de apoio mútuo que favoreça a sustentabilidade financeira e operacional das Recuperandas.

Desta maneira, o plano aqui apresentando não apenas promove a recuperação das empresas, mas também fortalece as relações com os credores, garantindo benefícios para todas as partes envolvidas.

#### **Exemplo de Aplicação:**

##### **1. Crédito Existente:**

- Um credor quirografário com um crédito de R\$ 500.000,00, inicialmente sujeito a um deságio de 40%, teria o valor a receber reduzido para R\$ 300.000,00. No entanto, ao se tornar um credor apoiador, este deságio é eliminado, permitindo que o credor receba o valor integral de R\$ 500.000,00, dividido em dois pagamentos anuais ao longo de 10 anos, possivelmente reduzidos em razão da aceleração.

##### **2. Novos Créditos:**

- Para novos créditos concedidos, será aplicada uma aceleração de 10% sobre o valor liberado. Por exemplo, se o credor concede um novo crédito de R\$ 100.000,00, ele receberá R\$ 110.000,00, refletindo o acréscimo de 10% que será antecipada da última parcela que receberia no plano, pagamento de trás para frente, a diferença de R\$ 10.000,00 será contabilizada na conta corrente para receber após a homologação do PRJ.

Para manter o benefício de não sofrer deságios, o credor deve continuar concedendo novos créditos até a quitação dos recebíveis. Caso o credor decida não conceder novos créditos, ele perderá o benefício da aceleração e retornará à classe comum com o deságio originalmente aplicado à sua classe.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa estrutura incentiva o suporte contínuo dos credores, assegurando que o GRUPO AUSANI possa cumprir suas obrigações de maneira estruturada e sustentável, promovendo uma relação de confiança e benefício mútuo.

A condição de Credor Apoiador será formalizada por meio de Termo de Adesão a uma das cláusulas abaixo, e dependerá da conclusão de negociação com a **GRUPO AUSANI** sobre as condições comerciais do fornecimento.

### ***Os Termos de Adesão e Condição de Apoiador***

1. **Recepção dos Termos de Adesão:** Os termos de adesão serão recepcionados exclusivamente através do endereço eletrônico <mailto:rjgrupoausani@gmail.com>.
2. **Prazo para Envio:** Os credores poderão enviar seus termos de adesão a partir da data de conhecimento do Plano de Recuperação Judicial até a data de homologação da aprovação do plano.
3. **Condição de Apoiador:** Serão considerados aderidos e, portanto, apoiadores, aqueles credores que expressamente aprovarem o Plano de Recuperação Judicial. A condição *sine qua non* para a adesão é a aprovação do plano, caracterizando o credor como apoiador.
4. **Identificação do E-mail:** Para facilitar a identificação e processamento, o e-mail contendo o termo de adesão deverá apresentar no campo "Assunto" a seguinte descrição: ADESÃO À CONDIÇÃO DE APOIADOR.

### **5.3. COMPENSAÇÃO**

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do Art.º 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Poderão as recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

### 5.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

#### 5.4.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

#### 5.4.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

### 5.5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### 5.5.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação **poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30**

**(trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ**, caso daqueles credores que ainda não tiverem formulado sua adesão conforme constante no **ponto 5.5**. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

#### **5.5.2. Reorganização Societária**

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) *venda de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detido por uma ou ambas as Recuperandas*; (ii) *atos de fusão, cisão e incorporação*; (iii) *alienação de participação acionária, inclusive controle*; (iv) constituição de filiais no Brasil, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

## **6. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS**

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO AUSANI, conforme detalhado no Anexo II deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), são fundamentais para o exercício da atividade produtiva das Recuperandas. **Em especial, as áreas de plantio, que totalizam atualmente 6.000 hectares, são vitais para a equalização das dívidas, funcionando como a base para a geração de receitas necessárias ao cumprimento das obrigações financeiras previstas neste plano.**

Essas áreas são indispensáveis e diretamente vinculadas ao sucesso do Plano de Recuperação, garantindo o pagamento tanto dos créditos sujeitos quanto dos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, os bens móveis poderão ser objeto de autorização judicial para negociação em situações em que se verifique um elevado grau de depreciação, tornando necessária a atualização dos ativos para a manutenção regular das atividades produtivas. Porém para a venda de eventuais bens imóveis, ocorrerá com o objetivo de reinvestir o capital obtido no caixa do grupo ou pagamento direto aos credores reduzindo a dívida, e assim, assegurando a continuidade das operações sem comprometer o plano de pagamento.

Portanto, os referidos bens, incluindo as áreas de plantio, estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação como elementos essenciais à consecução de suas finalidades. Eles são



## ADVOCACIA GIRARDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

protegidos contra quaisquer constringências movidas por credores, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

### 7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o Art. 53, II e III, da LRF, trazem em anexo os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexos I e II, respectivamente).

### 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do Art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço [<<rjgrupoausani@gmail.com>>](mailto:rjgrupoausani@gmail.com), impreterivelmente até 30 dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d) **a partir da aprovação do plano**, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos dada a ocorrência do instituto da Novação, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e aqueles que tenham aderido na forma do item 4.6.2, acima;



**ADVOCACIA GIRARDI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- e) Os Termos de Adesão para a subclasse dos credores colaboradores fornecedores, em especial o prazo e o procedimento;
- f) Em caso de não recebimento e não encontrando conta fidedigna que comprove o pagamento ao credor, os valores serão mantidos nas contas das Recuperadas sendo fiéis depositárias dos valores.
- ~~f) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original; (revogado)~~
- ~~g) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, **não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência**, reforçando a soberania das decisões dos credores; (revogado)~~
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.